ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1147/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3149/2013
PROTOCOLO	:	1392828
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 4191/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular a nota de empenho formalizada em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o formalização e a execução da nota de empenho nº 4191/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Educação, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Condor Turismo Ltda., visando à aquisição de passagens aéreas para atender pacientes em tratamento fora do domicilio, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A avença pública decorre da ata de registro de preços nº 37/2012, originária do pregão presencial nº 24/2012, julgados pela regularidade e legalidade na Decisão Singular nº 1.099/2013, nos autos do TC/MS 24.832/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 26, por meio do ofício 3021/2013 - para enviar notas de anulação de empenho; notas fiscais; e ordens de pagamentos (ANP-5ICE-2548/2013 - folhas 22/23).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 33/84.

Após leitura dos autos, a 5ª ICE sugeriu que fosse expedida nova intimação ao Responsável pelo Município para esclarecer divergências de valores na execução do contrato (ANP-5ICE-7995/2013 - folhas 586/588).

Intimado por meio dos ofícios nos 10895/2013 e 10896/2013, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 594/2727.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA-5ICE-1996/2014 - folhas 2728/2730).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do empenho; pela regularidade e legalidade da prestação de contas e da execução financeira do empenho por estarem em conformidade com a legislação vigente; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB-7.DR-JAC-7350/2014 - folhas 2734/2735).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da nota de empenho nº 4191/202, extraída pela Secretaria de Estado de Educação, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor de Condor Turismo Ltda., estão presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

A execução financeira foi demonstrada conforme ilustração abaixo.

Valor o empenho	R$ 300.000,00
Valor anulado	R$ -53.161,35
Valor empenhado - valor anulado	R$ 246.838,65
Despesa liquidada	R$ 250.935,75
Pagamento efetuado	R$ 246.838,65

Conforme quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, no valor de R$ 246.838,65 (duzentos e quarenta e seis mil e oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III c/c da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e da execução da nota de empenho nº 4191/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Educação, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Condor Turismo Ltda., no valor R$ 246.838,65 (duzentos e quarenta e seis mil e oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e da execução da nota de empenho nº 4.191/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Educação, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Condor Turismo Ltda., no valor de R$ 246.838,65 (duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator